



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

Em, 27 de maio de 1991

LEI Nº 1790/91

EMENTA: Institui o Código Municipal de Higiene do Município de São Lourenço da Mata, e dá outras Providências.

O Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO

Art. 1º - O Departamento Municipal de Higiene de São Lourenço da Mata, terá a seguinte composição e atribuições definidas por lei:

- I - Um Diretor do Meio Ambiente;
- II - Dois Técnicos em Saneamento que tenha cursado em Escola Técnica Federal, Estadual e também Privada, regulamentada por Lei;
- III - Três Agentes de Higiene que deverão apresentar a comprovação de conclusão do 1º grau maior.

CAPÍTULO II

Dos Prédios, Quintais e Terrenos Baldios

Art. 2º - Os lotes de terrenos e terrenos baldios nas zonas urbanas e suburbanas do município, deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibidos o acúmulo de lixo ou outros materiais prejudiciais a saúde da

Praça Araújo Sobrinho S/N - Centro - São Lourenço da Mata - Pernambuco



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

população.

Parágrafo Único - Os lotes e terrenos baldios deverão ser murados, de modo a ficar asseguradas as condições higiênicas desses locais, nos termos da legislação municipal.

Art. 3º - Cada prédio será, em regra abastecido por derivação primitiva, que lhes assegure um suprimento d'água proporcional ao número de moradores, na base de cento e cinquenta litros diários para cada pessoa.

Art. 4º - Os porões e sótãos que tenham menos de dois metros e trinta centímetros de pé direito, não podem ser destinados à habitação, ficando também proibidos para depósitos de aves ou qualquer outros animais.

Art. 5º - A canalização domiciliar nunca será construída em local onde a água possa ser contaminada, devendo ficar afastada um metro, no mínimo, da canalização de esgoto.

Art. 6º - Será permitida a abertura de poços para fornecimento de água potável sob as seguintes condições:

- I - Com distância de seis metros de qualquer foco de poluição ou a critério da autoridade sanitária competente;
- II - É obrigatória a apresentação, no Departamento de Obras e Instalações Elétricas em toda construção considerada habitável ou para fins comerciais ou industriais.

§ 1º - É terminantemente proibido o escoamento de toda e qualquer água residual para a via pública, lotes vagos, terrenos baldios, quintais, etc., devendo observar-se o seguinte:

- I - As águas pluviais não serão, em hipótese alguma escoada para a rede de esgoto e de serventia doméstica;



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

II - A pia de cozinha deverá descarregar em caixa ou retentor de gorduras com fácil acesso para exame pela autoridade competente, podendo ser sinfonada e ventilada, quando for instalada no interior do prédio;

III - Em qualquer edificação, todo terreno circundante será preparada para permitir o pronto escoamento das águas pluviais e nenhuma pessoa física ou jurídica poderá impedir o livre curso dessas águas, desde que não sejam misturada com águas residuais;

IV - É terminantemente proibido o lançamento de água residuais IN NATURA nos rios, riachos, córregos, lagos e açudes, salvo depois de tratamento conveniente, segundo critérios das autoridades competentes do Município.

§ 2º - Em caso de irregularidade sanitária em residências, serão responsáveis pelas mesmas:

- a) Em caso de irregularidade do uso atual, o Morador
- b) Em caso de irregularidade devido ao desgaste por uso, o Proprietário, o Provedor, Possesseeiro ou pessoa que receba os aluguéis.

§ 3º - As instalações sanitárias destinadas ao uso público, em lugares de grande aglomeração ou locais de franquias ao público, como clubes, estádios de futebol, quadras cobertas, cinemas, etc., deverão obedecer às seguintes condições:

- a) impermeabilização liga das paredes, no mínimo até a altura de dois metros;
- b) Instalação de vasos sanitários ou receptores impermeáveis servidos de água corrente, descarga à jato ou contínua na proporção de uma para cada grupo de quinze pessoas;



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

- C) lavatório ou na proporção de um para cada grupo de cinco vasos receptores;
- D) instalação de dispositivos artificiais para eliminação de odores dali exalados.

CAPÍTULO III

DO LIXO

Art. 7º - A remoção do lixo domiciliar, estabelecimentos comerciais, industriais, repartições públicas, casas de diversões e similares, etc., é obrigatório, obedecendo um calendário expedido pelo Órgão Municipal competente ligado à Limpeza Pública.

§ 1º - A coleta interna de lixo nos edifícios de salas ou apartamentos, deverá satisfazer a Lei própria do município elaborada pela Secretaria de Obras e Secretaria de Serviços Urbanos.

§ 2º - Nas habitações, bem como nos lotes, terrenos baldios e quintais, não serão permitidos depósitos de lixo, ou qualquer outras impurezas, ficando o proprietário diretamente responsável pelas sanções estabelecidas na presente Lei.

§ 3º - Todo lixo será recolhido de acordo com o calendário elaborado pela Secretaria de Urbanismo, através de veículo apropriado, conforme exigência legal, nas seguintes condições:

- a) o lixo será depositado em recipiente ou saco plástico, hermeticamente fechados, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde, para posterior coleta pelo órgão competente;
- b) os recipientes deverão ser lavados e higienizados todas as vezes que for descarregado.

§ 4º - O local destinado ao recolhimento geral do lixo, deverá ser em área afastada dos aglomerados urbanos, fonte de água ou fontes artificiais, devendo na área ser construído um forno para enervação que deverá obedecer os padrões legais.

Praça Araújo Sobrinho S/N - Centro - São Lourenço da Mata - Pernambuco



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

Art. 8º - É terminantemente proibido jogar lixo nas calçadas, ficando o proprietário ou inquilino sujeito às penalidades determinadas pela presente Lei.

Art. 9º - Nos Hospitais, Casas de Saúde, Clínicas, Ambulatórios e estabelecimentos congêneres, os recipientes coletores de lixo deverão conter a inscrição LIXO HOSPITALAR, e deverão ser coletados, separadamente da coleta normal e de acordo com as normas de setor competente.

Art. 10 - Os trabalhadores da coleta de lixo, deverão ser convenientemente trajados, com todos os equipamentos de proteção à sua saúde, quando no desempenho de suas atividades profissionais, usando botas de borrachas cano longo, luvas, gorro e quando necessário, uma máscara. Deverão ainda, serem examinados a cada seis meses, afim de ser detectado alguma contaminação resultante da manipulação com dejectos de toda população e das entidades, principalmente hospitalares.

CAPÍTULO IV

Doa Animais

Art. 11 - É proibido criar animais em apartamento, condomínios fechados, ou em qualquer que possa ser causa de insalubridade ou de incomodo a vizinhança.

Art. 12 - Os animais que são criados em desacordo com o art., anterior, será recolhido para o depósito municipal pelos Agentes de Higiene, com a devida Notificação ao proprietário ou responsável, em três vias assinadas pelo infrator e uma testemunha.

§ 1º - O animal recolhido em virtude de não cumprimento deste artigo, terá que ser retirado do depósito dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento de multa devida e custas com a hospedagem do animal.



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

§ 2º - A multa da 1ª vez será de um (01) VRF do município, com acréscimo de 50% para reincidências.

§ 3º - A hospedagem referida no § 1º será de 1/2 VRF do município para a primeira semana e de 01 VRF para cada dia da segunda semana.

§ 4º - Não sendo retirado o animal no prazo antes referido, a Prefeitura deverá efetuar a venda do mesmo em hasta pública ou dar o destino que melhor lhe convier.

Art. 13 - A instalação de pocilga, estábulos, galinheiros e estabelecimentos congêneres em área apropriada, deverão ter projetos de construção, rede elétrica, esgoto, etc., devidamente aprovados pela Secretaria de Obras do Município, devendo ser observados os aspectos de higiene, revestimento de paredes e balçães, piso e demais requisitos que setornarem necessários, onde deverão ser utilizado cimento queimado, mosaicos ou azulejos.

CAPÍTULO V

Dos Mercados

Art. 14 - Os mercados públicos, além das disposições gerais desta Lei, deverão ter:

- I - Revestimento de material impermeável nas paredes e todo piso será cerâmica, mosaico, granito ou cimento queimado não muito escorregadio;
- II - Deverá dispor de uma câmara frigorífica para evitar a deterioração dos alimentos expostos à venda, como carnes verde, aves, frutas e legumes;
- III - Torneiras e pias ligadas a canalização do estabelecimento com água suficiente para todos os fins.



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Os boxes comerciais do mercado deverão seguir os mesmos critérios do art. 14 desta lei, podendo formar Cooperativa de proprietário para definir e cumprir todas as determinações que forem impostas pelo órgão de fiscalização sanitária do município, sob pena de interdição e em caso de reincidência ser cancelada a licença de funcionamento da atividade comercial exercida.

Art. 15 - Nos mercados não serão permitidos números excessivos de animais na mesma jaula ou gaiola, ficando ainda proibido o depósito de animais vivos, como suínos, ovinos, caprinos, bovinos etc., na área do mercado.

Art. 16 - Todas as dependências do mercado, mesas, balcões, utensílios e objetos que servem para depósitos, manipulação e venda de peixes, carnes, aves, frutas, verduras e hortaliças serão lavados diariamente e mantidos em rigorosa higiene.

Art. 17 - Toda carne verde exposta à venda no mercado deverá ser exposta com o carimbo da Inspeção de Saúde competente a fim de que o consumidor tenha real conhecimento de que o abate foi fiscalizado.

Parágrafo Único - A inexistência do carimbo da inspeção de Sanidade na carne exposta à venda, implicará em apreensão da carne exposta e comunicação a autoridade policial competente para instauração do Inquérito Policial.

CAPÍTULO VI

Das Feiras Livres

Art. 18 - Nas feiras livres a fiscalização será promovida pelo Departamento de Higiene e Saúde da Secretaria de Saúde do Município, de acordo com a presente Lei, devendo ser observado o seguinte:



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

I - As hortaliças deverão ser exposta em taboleiro metálicos ou de cimento de fácil limpeza e que cada ocupante tenha um coletor de lixo, uma vez obedecidas as exigências do Conselho Municipal de Saúde.

II - As asperções das hortaliças, frutas e verduras, deverão ser feitas com água potável.

Art. 19 - Somente em local rigorosamente asseiado poderá ser comercializada carne verde, peixe, aves e outros alimentos de fácil deterioração, devendo o vendedor apresentar-se bem vestido e limpo.

Art. 20 - As carnes verdes expostas à venda nas feiras livres também deverão apresentar o carimbo da Inspeção Sanitária, sob pena de serem apreendidas pelos fiscais e o CMS, e se necessário, com auxílio da Polícia Civil e Militar.

Parágrafo Único - As carnes apreendidas por falta do carimbo de Inspeção ou por se encontrar deteriorada, serão inutilizadas e enterradas em local próprio.

Art. 21 - O transporte de carnes verdes, peixes, aves e outros alimentos, deverá ser feito em veículo apropriado que dê a devida proteção de águas e substâncias tóxicas ao produto condusido até o ponto de venda.

§ 1º - Quando constatada qualquer anormalidade nos carros de transportes, será este imediatamente recolhido pela autoridade competente, a qual após lavrar um laudo técnico da irregularidade encaminhará à autoridade competente.

§ 2º - Se o veículo de transporte for de propriedade privada, o proprietário será comunicado da irregularidade através de uma Notificação emitida em três vias, contendo na mesma a irregularidade e forma de correção para que continue a efetuar transporte de carnes.



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

Art. 22 - Os trabalhadores que prestarem serviços nos veículos de transportes de carnes, deverão usar boné, botas, luvas e vestir condignamente com higiene, mantendo-se com atestado de saúde que deverá ser renovado semestralmente.

CAPÍTULO VII

Dos Ambulantes

Art. 23 - Comércio de ambulante é aquele exercido por pessoas cujos produtos são expostos à venda em bancada, mesas, tabuleiros, cestos e outros meios de exposição móvel em locais previamente determinados pela autoridade municipal competente.

Art. 24 - Os vendedores ambulantes deverão observar o seguinte:

- I - portar nos seus lotes de exposição a licença de funcionamento fornecida pela Prefeitura renovável a cada semestre ou anualmente;
- II - manter nos locais de exposição mercadorias em perfeitas condições de consumo e higiene, livres de qualquer forma de contaminação;
- III - evitar que mercadorias e produtos deteriorados e danificados sejam expostos à venda;
- IV - colocar, sempre que possível, todo lixo e mercadoria deteriorada no depósito de lixo público ou em recipiente apropriado com tampa, evitando que o lixo seja colocado na via pública;
- V - proteger a mercadoria que for retalhada para a venda, cobrindo-a com plástico transparente para ser evitada a ação de insetos nocivos e poeiras;



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

VI - em caso de lavagem de mercadoria, utilizar água potável e recipiente apropriado e higienizado, não sendo permitido jogar os despejos na via pública.

Art. 25 - O exercício do comércio ambulante em veículo parado, é permitido no Município dentro dos padrões exigidos pelo Conselho Municipal de Saúde, devendo portar licença de funcionamento que será renovada a cada ano.

§ 1º - os veículos serão regularmente fiscalizados e vistoriados pelo Conselho Municipal de Saúde para apresentar o parecer técnico de permanência ou de retirada da atividade.

§ 2º - O veículo deverá conduzir depósito para captação de lixo resultante de suas atividades colocado em local previamente determinado pelo Conselho Municipal de Saúde para a sua coleta.

Art. 26 - Fica terminante proibida a utilização das vias públicas para o comércio ambulantes, exceto nos locais previamente estruturados e determinados pela autoridade municipal.

CAPÍTULO VIII

Meio Ambiente

Art. 27 - Toda e qualquer poluição que interfira na saúde ou no bem estar da população da área do município, deverá ser controlado por órgão municipal competente que, em comunhão de interesses com os prejudicados promoverá notificação administrativa ou judicial através do Conselho Municipal de Saúde, no sentido de sanar o problema.

§ 1º - Procedida a Notificação administrativa, será o infrator autoado, aplicando-se de logo uma multa e demais providências.



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Todas as penalidades impostas ao infrator que causar a poluição, serão antes apreciadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IX

Fiscalização de Alimentos

Art. 28 - A fiscalização da autoridade de saúde, exercida sobre os alimentos e pessoas que os manipulem, sobre os locais e as instalações onde os fabriquem, produza, beneficie, acondicione ou embalem, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma.

§ 1º - A fiscalização também será feita nos locais de preparação, destruição e comercialização, na exposição para entrega ao consumidor, bem como sobre os prédios, utensílios, máquinas, recipientes, equipamentos, veículos que transportem, e ainda a vestimenta do pessoal mobilizado para as referidas atividades.

§ 2º - A autoridade municipal competente poderá proibir e determinar a apreensão de mercadorias suspeitas de qualquer contaminação, em qualquer local do município, ficando autorizada a retirar do comércio e inutilizar enterrando-a enci~~nerando~~ depois do laudo da Comissão Municipal de Saúde.

CAPÍTULO X

Das Casas de Pousos e Pastos

Art. 29 - Nos hotéis, motéis, pensões, pousadas, restaurantes, churrascarias, bares, lanchonetes e congêneres, além de todas as determinações contidas nesta lei, e em outras legislações, serão observadas mais as seguintes:

A) As copas e cozinhas terão pisos impermeabili-



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

zados, qualquer que seja o andar em que funcionarem, e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois (02) metros, daí para cima pintadas em cores claras;

B) As cozinhas deverão ser iluminadas e ventiladas por meio de janelas que abram para o exterior, e providas de dispositivos que o interior fique livre do ar viciado dos gases e da combustão e vapores oriundos da coeção dos alimentos.

Art. 30 - Os estabelecimentos que tenham as atividades enumeradas no artigo anterior, deverão ter os seguintes equipamentos:

a) câmara frigorífica com capacidade suficiente para conservação de gêneros alimentícios de fácil deterioração, de acordo com a proporção e calculos determinados pelo Conselho Municipal de Saúde;

b) filtros fixos ou móveis eficientes e bem limpos para reserva e consumo de água potável;

c) depósitos metálicos com tampa de fecho hermético para captação de lixo e resíduos;

d) vasilhames empregados para o preparo, uso e transporte de alimentos em material inox ou metal resistente que obedeça os padrões de higiene e saúde adequados;

e) a lavagem das louças e talheres deverá ser feita através água corrente, com temperatura elevada (quente), não sendo permitido o uso de água parada em recipiente;

f) as xícaras, pratos, copos, talheres utensílios de uso individual, não poderão ficar expostos à poeira e insetos devendo ficar guardados em armários e retirado somente na hora da serventia;

G) as louças, copos, talheres e outros objetos de



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

verão estar na mesa de serventia sempre limpos e secos, devidamente embalados, salvo se forem de uso descartáveis.

Art. 31 - As camas, colchões, travesseiros e demais móveis e utensílios das casas de pousos, deverão estar em perfeito estado de conservação para o uso.

Parágrafo Único - As toalhas de cama, mesa e banho, bem como guardanapor que não forem descartáveis, serão de uso individual, e quando servidos guardados em recipiente adequado perfeitamente fechado, até a sua remoção e lavagem.

Art. 32 - Os estabelecimentos que tenham atividades constante deste Capítulo, ficam obrigados a realizar expurgo de insetos e animais daninhos, a cada seis meses ou toda vez que a autoridade municipal de fiscalização sanitária julgar necessária, através de empresa idôneas que apresente certificado para vistoria e inspeção do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 33 - Os estabelecimentos de trabalho já instalados que oferecem perigo à saúde ou acarretam incômodos aos vizinhos, a juízo do Conselho Municipal de Saúde, os proprietários ou legais representantes serão obrigados a executar os melhoramentos necessários remover ou fechar os estabelecimentos que não foram sanados os problemas.

Parágrafo Único - Na hipótese de remoção ou fechamento, será concedido um prazo de máximo seis (06) meses, contado a partir da notificação.

Art. 34 - Depois de devidamente instalados os estabelecimentos com projetos e materiais devidamente aprovados sua forma desta lei e das determinações do Conselho Municipal de Saúde, e funcionando adequadamente, não poderão solicitar sua remoção os que vierem a lubridiar ou contrariar sua vizinhança.

Art. 35 - Todas as instalações de estabelecimentos de trabalho onde exerçam atividades mais de cinco (05) pes -



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

soas, deverão obedecer os seguintes critérios:

I - A superfície de forma natural deverá corresponder a, no mínimo $1/5$ (um quinto) da área total do pizo;

II - A área de ventilação natural deverá corresponder, no mínimo, a $2/3$ (dois terços) da superfície iluminante natural;

III - Instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, nas seguintes proporções:

- A) uma bacia sanitária, uma pia e um chuveiro para cada grupo de 10 (dez) funcionários.
- B) compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmara com abertura para o exterior;
- C) local independente e apropriado para vestiários que atenda a ambos os sexos;
- D) dormitórios ou alojamentos não poderão ter comunicação com o local de trabalho, a não ser através de antesala com abertura para o exterior.

Parágrafo Único - Em todos estabelecimentos que trabalhem mais de 50 (cinquenta) funcionários, deverá existir uma sala com equipamentos ambulatoriais destinados aos primeiros socorros de urgência com área mínima de seis (06) metros e nos padrões exigidos pela legislação da Segurança e Higiene no Trabalho.

Art. 36 - Os gases, vapores, fumaças, poeiras e outros incômodos resultantes dos produtos industrializados, serão removidos dos locais de trabalho por meios adequados, não sendo permitido o seu lançamento na atmosfera, sem tratamento anti-poluente adequado, quando os mesmos forem nocivos à saúde da população.

Praça Araújo Sobrinho S/N - Centro - São Lourenço da Mata - Pernambuco



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

§ 1º - As instalações geradores de maus odores, serão localizadas em compartimentos especiais, ficando isolados em, no mínimo, dois (02) metros da confrontação dos vizinhos.

§ 2º - As instalações de máquinas e industrialização de produtos que apresentem ruídos, deverão ser providos do controle de decibéis para a vizinhança, a critério do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 37 - Todos os estabelecimentos de trabalho deverão manter em suas instalações filtros móveis ou fixos para reserva de água potável para atender seus funcionários, na proporção de um (01) para grupo de trinta (30) funcionários.

Art. 38 - Os trabalhadores de postos de venda de derivados de petróleo, deverão usar equipamentos individuais de proteção a determinados produtos, ter fardamento próprio, boné, botas e luvas, fornecidos pelo empregador, e portar atestado de sanidade física e mental renovado a cada semestre.

Parágrafo Único - Constatada qualquer irregularidade que desobedeça o que dispõe este artigo, o empregador será notificado pelo Conselho Municipal de Saúde que de logo aplicará uma multa de 10 UFSL do Município, e em caso de reincidência será encaminhado à autoridade judicial competente e a multa será dobrada.

Art. 39 - O trabalhador que não obedecer as determinações constantes do artigo anterior, será notificado para comparecer à Secretaria de Saúde, a fim de tomar conhecimento dos prejuízos que poderão afetá-lo, e em caso de reincidência será encaminhado à autoridade judicial competente e obrigado a pagar uma multa correspondente a 10 (dez) UFSL do Município.

CAPÍTULO XII

DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS ESPECÍFICOS PARA GÊNERES ALIMENTÍCIOS.

Praça Araújo Sobrinho S/N - Centro - São Lourenço da Mata - Pernambuco



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

Art. 40 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, onde se fabriquem, preparem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios ou produtos líquidos de qualquer natureza, ficarão sujeitos às disposições contidas neste capítulo.

Art. 41 - Nenhum local poderá ser destinado à produção, fabrico, preparo, armazenagem, depósito, manipulação, venda ou consumo de gêneros alimentícios, sem a previa autorização e vistoria do Conselho Municipal de Saúde, desde que sejam obedecidas as normas e condições seguintes:

I - Todo estabelecimento de gêneros alimentícios só poderá funcionar depois do registro e autorização do órgão de fiscalização de saúde do município;

II - A autorização dos estabelecimento será concedido após o requerimento próprio firmado pelo interessado;

III - A autorização será renovada, obrigatoriamente a cada semestre e só será expedido após o pagamento de débitos devidos aos cofres públicos pela firma e pelo seu (s) proprietário.

Art. 42 - Além das normas estabelecidas para habitações em geral, a das prescritas no Código de Obras do Município, deverão os prédios onde estejam funcionando ou que se pretenda instalar estabelecimentos comerciais ou industriais de gênero alimentícios, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - As aberturas para o exterior serão todas à prova de moscas e outros insetos, impedindo suas passagens para o interior;

II - Ter instalações sanitárias para ambos os sexos na proporção de um para grupo de 10 pessoas;

III - Torneiras e ralos para facilitar a lavagem da



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

parte industrial e comercial do prédio, na proporção de um para cada 100m² de piso ou fração, providos de ralos, de dispositivo para reter substâncias sólidas que deverão ser retiradas diariamente;

IV - As chaminés deverão ter altura suficiente para que a fumaça ou gases expelidos não causem incômodos aos prédios vizinhos, podendo a autoridade municipal competente determinar a qualquer tempo os acréscimos ou modificações que se tornarem necessárias à correção;

V - As Secretarias de Saúde e Meio Ambiente, e ainda os órgãos de controle de sanidade do município, poderão exigir que os estabelecimentos apropriados para aspiração, retenção de fuligem, gorduras, detritos, películas, fumaças diversas e outros agentes poluentes, instalem aparelhos ou dispositivos apropriados para que seus resíduos não causem incômodos à população.

Art. 43 - Em hipótese alguma, o estabelecimento comercial ou industrial de gêneros alimentícios, poderá exercer outras funções, senão aquelas para as quais foi autorizado pelo órgão municipal competente.

Art. 44 - Nos locais e estabelecimentos onde se manipulam, beneficiam, preparam ou fabricam produtos alimentícios e bebidas, ficam terminantemente proibidos.

- A) fumar;
- B) varrer a seco;
- C) entrada e permanência de animais vivos;
- D) manter em reserva ou depósitos substâncias tóxicas sem a devida permissão sanitária;
- E) manter equipamentos contra incêndio.

Art. 45 - Os aparelhos, instrumentos, utensílios e

9



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

vasilhames empregados na industria e comércio de gêneros alimentícios, serão de material inox e anti-corrosivo, sem ranhuras ou fragmentação.

Parágrafo Único - É obrigatório o mais rigoroso asseio e higiene dos estabelecimentos de industria e comércio de gênero' alimentícios, devendo os funcionários que ali tenham qualquer atividade, estar bem vestido, calçado e limpo, portando sempre um atestado de sanidade física e mental.

CAPÍTULO XIII

DAS PADARIAS, CONFEITARIAS, REFINARIAS E ESPECIARIAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Art. 46 - Nas padarias, pastelarias, fábricas de bolos, doces, massas, refinarias, confeitarias, pizzarias e outros estabelecimentos congêneres, além das disposições que disciplinam as atividades comerciais e industrias dos estabelecimentos em geral, será obrigatório atender às seguintes normas:

I - O transporte e a entrega de pães, biscoitos, bolos, doces e similares, deverão ser feita em recipientes devidamente protegidos da ação de insetos e poeiras, e os veículos deverão ser de uso exclusivo para tal fim;

II - As lonas para cobrir e enfornar as massas comestíveis, deverão ser mantidas rigorosamente limpas e higienizadas, devendo ser diariamente exposta ao sol ou em ambiente onde a temperatura ambiente não a danifique ou cause mofa;

III - Utilizar recipientes com tampas e devidamente higienizado para guardar ou depositar, farinha, açúcar, fubã, sal, fermento, banha, manteiga, margarina, óleo de algodão ou de soja e outras matérias-primas;

IV - Qualquer produto ou material que estiver guardado em saco de tecido ou plástico, deverá ser colocado em estrado de madeira com altura de 10 centímetros de chão ou pizo.

Praça Araújo Sobrinho S/N - Centro - São Lourenço da Mata - Pernambuco



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Todas as águas empregadas nos preparos das massas e seus produtos e na lavagem dos equipamentos, será potável.

Art. 47 - Os balcanistas deverão utilizar pegadores' apropriados, evitando o contato manual com pães, biscoitos, bolos e outros produtos alimentícios, ao serem pesados.

Parágrafo Único - O funcionário que exercer atividade no recebimento de dinheiro, fica proibido de despachar mercadorias no balcão.

Art. 48 - Os papeis destinados a embrulhos e os plasticos que envolvem mercadorias, deverão ser guardados e conservados em abrigos livres de poeiras, moscas ou qualquer outra ' contaminação.

CAPÍTULO XIV

DOS DEPÓSITOS DE AVES E OVOS

Art. 49 - Os depósitos de aves e ovos, terão o piso impermeabilizado e também as paredes até a altura de 2,50m e seus balçoes também poderão ser utilizados na venda de hortaliças, frutas e legumes.

Art. 50 - O abate de aves somente será permitido fora do local de comércio, em instalações apropriadas e vistoriado pelo Conselho Municipal de Saúde, que concederá autorização.

Art. 51 - As gaiolas de exposição de aves vivas terão fundo móvel em tela metálica e totalmente protegida da ação de ratos e outros insetos daninhos, devidamente higienizada.

Parágrafo Único - As gaiolas de exposição de aves não poderão ter número excessivo de aves, evitando-se mortandade.

CAPÍTULO XV

DOS DEPÓSITOS, ARMAZENS E SUPERMERCADOS



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

Art. 52 - Os armazens, depósitos de gêneros alimentícios e supermercados, além das disposições gerais aos estabelecimentos de comércio e indústria, deverão ser atendidas as seguintes normas:

I - Os balçães ou mesas com tampo lizo e impermeável deverão estar assentados sobre pés metálicos, mantendo-se sempre limpos e higienizados;

II - Só será permitido a exposição, o depósito e a venda de substâncias tóxicas ou causticas, desinfetantes e similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado separado dos demais produtos expostos no comércio, devendo o estabelecimento portar licença de autorização do Conselho Municipal de Saúde.

III Art. 53 - Fica proibido expor à venda ou ter em depósito, gênero alimentício deteriorados, alterados, fora de validade, ainda que sejam destinados à alimentação de animais.

§ 1º - Os alimentos aí comercializados só poderão ficar em depósito quando devidamente protegido e bem acondicionado, se possível em saco plástico resistente.

§ 2º - Os mesmos deverão estar arrumados acima do pizo em estrado de madeira para evitar danos e permitir a limpeza e higienização e evitar ação de ratos e outros insetos ou animais.

CAPÍTULO XVI

DOS AÇOUGUES, PEIXARIAS E ESTABELECEMENTOS CONGENERES

Art. 54 - Além das disposições gerais e especiais concernentes a estabelecimentos onde se preparem, manipulem, depositem e comercializem ou industrialize carnes, peixes e seus produtos derivados, os açougues e peixarias, deverão ter:

A) pizo lizo e impermeabilizado, com inclinação su -



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

ficiente para escoamentos das águas de lavagem;

B) os ângulos das paredes entre si e destas com o piso deverão ser arredondados para evitar acúmulo de detritos;

C) terão no mínimo uma porta ou abertura direta para o logradouro público, para assegurar ampla ventilação;

D) instalação sanitárias de acordo com o disposto nesta lei e das exigências feitas pelo Conselho Municipal de Saúde;

E) ter torneiras e pias em local apropriado, dotados de resalto que impeçam resíduos acumulados, ralos sinfonados e ligados diretamente à rede de esgotos;

F) câmara, balçães, frigoríficos e geladeiras com capacidade para atender e conservar a demanda comercial;

G) recipientes próprios, hermeticamente fechados, para coleta de resíduos e aparas que serão conservados à baixa temperatura e sujeitos à vistoria e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde;

H) as portas e grades de ferro com abertura que permitam arejamento e impeçam a entrada de pequenos animais.

Art. 55 - Nos açogues e peixarias, ficam terminantemente proibidos:

A) o depósito de carne moída. As carnes deverão ser moídas na presença do comprador ou consumidor, na quantidade exata do pedido, devendo ser observada as condições de higiene do moedor que não poderá ter outra finalidade;

B) o emprego de papéis velhos, jornais, revistas e outros impressos, para envolver carnes e frissuras, utilizando-se sempre plástico resistente;

C) a salga de carnes ou qualquer industrialização



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

ou transformação das mesmas;

D) utilizar serragem de madeira na limpeza do piso;

E) manter o piso e as paredes sempre limpas e higienizadas;

F) fumar durante o trabalho de manipulação e atendimento ao consumidor;

G) permitir a entrada de animais, inclusive os domésticos nos estabelecimentos;

H) utilizar mesas e bancadas de madeiras.

Art. 56 - Não é permitido ao consumo, carnes bovinas, suínas, caprinas, ovinas, peixes e caça que não tenham sido abatidas em matadouro ou local sujeito à fiscalização e vistoria sanitária e veterinária do Município, Estado ou Federal.

§ 1º - As carnes procedentes de abates ocorridos em outros municípios, terão que ser acompanhadas das respectivas guias da fiscalização sanitária e veterinária, devendo ser inspecionada pelo Conselho Municipal de Saúde antes de ser comercializada no consumo.

§ 2º - As carnes, peixes e seus derivados que forem encontrados pelas autoridades de saúde, em evidente estado de deterioração ou fora do prazo de validade, serão apreendidas e inutilizadas.

Art. 57 - Nos estabelecimentos onde são comercializados carnes e seus derivados, não é permitido a moradia, salvo quando do exercício de vigilância.

CAPÍTULO XVII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 58 - Considera-se infração, qualquer ato ou omissão contrários aos dispositivos desta lei, ou que prejudiquem a ação fiscalizada para seu cumprimento.



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

Art. 59 - Considera-se infrator, quem cometer, participar ou proporcionar o cometimento de infrações consideradas nesta Lei ou Legislação pertinente.

Art. 60 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- A) Intimação e Advertência;
- B) Multas;
- C) Apreensões de produtos;
- D) Inutilizações de produtos;
- E) Interdição temporária;
- F) Interdição definitiva e cassação.

Art. 61 - Os autos de Intimação e Advertência, serão lavradas pelos agentes de fiscalização do órgão municipal competente, devendo ser mencionado a infração e o dispositivo legal infringido com breve histórico, para defesa e prazo para cumprimento da exigência, nome e endereço do infrator, dia, hora e local da expedição do auto.

§ 1º - Os autos de Intimação e Advertência será emitido em três vias, devendo receber assinatura da autoridade autoante, do infrator e de testemunhas.

§ 2º - A primeira via dos autos será enviado para a Fazenda Municipal, a segunda via entregue ao infrator e a terceira ficará de posse do órgão fiscalizador.

§ 3º - Em caso de recusa de assinatura do infrator terá validade com a assinatura de duas testemunhas que também confirmarão a causa da recusa.

§ 4º - Para cumprimento de qualquer exigência feita nos autos de Intimação e Advertência, fica estabelecido um prazo de 10 (dez) dia, a partir da data da autoação.

Art. 62 - O órgão competente para fiscalização da higiene e sanidade, é a Secretaria de Saúde do Município e o



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

Conselho Municipal de Saúde.

Art. 63 - Os autos de Multas, serão lavrados com especificações iguais aos de Intimações e Advertência, acrescentando-se ao mesmo o valor da multa, prazo de vencimento com observação em caso de não pagamento.

§ 1º - O valor da multa será de acordo com o grau da infração correspondente a Valores de Referências do Município.

§ 2º - Para as multas de 1º grau, corresponderá a dois (02) UFSL para 2º grau, até cinco (05) UFSL e para 3º grau, será de dez (10) a cinquenta (50) UFSL.

§ 3º - O prazo para cumprimento da multa é de dez (10) dias, contados a partir da autoação.

§ 4º - O não atendimento do auto de multa no prazo antes referido, será acrescido o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da multa, ficando estipulado um novo prazo de cinco (05) dias, e nova desobediência ocorrendo será procedida a apreensão dos produtos ou determinada a interdição temporária da atividade.

§ 5º - As multas deverão ser pagas na Fazenda Municipal.

Art. 64 - Vencidos os prazos de pagamentos e não atendidos, a Procuradoria Jurídica do Município ajuizará o procedimento judicial competente, acrescendo ao valor da multa juros, correção monetária, custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios.

Art. 65 - É assegurado ao infrator que for multado, o prazo de dez (10) dias para oferecer defesa escrita, a qual será dirigida ao Conselho Municipal de Saúde, fluindo o prazo a partir da autoação.

Art. 66 - Os valores em decorrência das multas decorrentes de infração desta Lei, serão depositados em conta bancária especial, em estabelecimento oficial, e destinados ao Fundo Municipal de Saúde deste Município.



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

Art. 67 - Os autos da apreensão, serão lavrados nas mesmas circunstância das demais penalidades dos autos ' de Intimação, Advertência e Multa.

§ 1º - As apreensões deverão ser feitas por Agentes de Higiêne e Saúde do Município, podendo em caso de emergência ou os especiais serem feitas por solicitação ao órgão policial local.

§ 2º - Todos os produtos apreendidos, deverão ser transportados em veículos oficiais da Prefeitura Municipal ' ou naqueles que estejam devidamente credenciados.

Art. 68 - Os autos de inutilização de produtos serão lavrados com estabelecimentos e motivos impostos legalmente, em três (03) vias como nos demais autos de infração, se - guindo a mesma tramitação das anteriores.

Art. 69 - A apreensão de produtos ou substâncias' perecíveis, poderão ser retiradas do local da infração pelo ' próprio infrator que dar-lhes a destino que aprover.

Art. 70 - A apreensão de produtos e substância ' não perecíveis, desde que não ofereçam risco à saúde da população, permanecerão no local da infração sob a responsabilidade do infrator.

Art. 71 - Os autos de Interdição temporária, de - corre das mesmas infrações, porém aplicada ao funcionamento ' dos estabelecimentos comerciais e industriais do infrator.

Art. 72 - Os autos de Intedição definitiva, se - rão sempre aplicados em caso de reincidência da Interdição ' temporária e para os estabelecimentos onde ocorrerem graves ' infração impostas nesta por infrigência desta Lei, obedecendo as mesmas circunstâncias e tramitação processual administrativa das demais penalidades.

Art. 73 - O não cumprimento das exigência contida

9



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

nos autos de Interdição temporária e definitiva, acarretará de imediato o cancelamento da licença de Inscrição Municipal, licença de funcionamento, habite-se, concessões, etc., ainda ao procedimento judicial competente a ser apresentado pela Procuradoria Jurídica no fóro local,

Art. 74 - os casos omissos a esta Lei, serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Saúde, com a participação de técnicos especializados.

Art. 75 - Nos casos de infrações cometidas por funcionários que estiverem vinculados à fiscalização de higiene e saúde, será aplicada uma multa correspondente de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias-vencimentos, e na reincidência, Inquérito Administrativo para apuração da falta cometida.

§ 1º - Serão punidos os servidores que se negarem a prestar assistência e descumprir o processo de fiscalização imposta nesta Lei.

§ 2º - Serão punidos os Agentes de Higiene e Saúde que, por negligência, imperícia ou má fé, deixarem de autoar o infrator, devido ter sido envolvido com corrupção ou outros atos ilícitos.

§ 3º - A punição será aplicada por determinação do Secretário de Saúde ou pelo Conselho Municipal de Saúde, mediante comunicação direta ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 76 - Os casos de infringência ao meio ambiente não chegando a autoridade municipal competente a solucionar o problema, e não tendo competência legal para uma solução definitiva, será o mesmo transferido para a Campanha Pernambucana de Recursos Hídricos (C.P.R.H.) ou outro órgão federam competente.

Art. 77 - Os prazo concedidos para defesa poderão ser prorrogados, devendo ser requerido ao Conselho Municipal de Saúde que firmará um novo prazo, em caso de deferimento.

9



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Gabinete do Prefeito

Art. 78 - Os assuntos ou fatos que não estiverem regulamentados na presente Lei, fica o Secretário de Saúde ' do Município autorizado editar Portarias, Avisos e outras for_{mas} de regulamentação, devendo antes ser ouvido o Conselho ' Municipal de Saúde.

Art. 79 - As decisões do Conselho Municipal de ' Saúde serão decididas por maioria de sua Assembléia e de sua Diretoria.

Art. 80 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



ETTORE LABANCA

Prefeito